

Projeto de Lei nº 035/2012

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do poder executivo e poder legislativo municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de nº /2012, Estado do Espírito Santo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Encaminhado à Comissão de Constituição... pi parecer.

Em: 14/11/2012.

Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 31 caput e §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração éticoprofissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os servidores da administração direta ou indireta que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 2º A vedação prevista na alínea b deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei complementar, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 6º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itarana/ES


Emmanuel de Aquino e Souza

Vereador PDT

JUSTIFICATIVA

A proibição de pessoas que se enquadram na lei ficha limpa ocuparem cargos em comissão de livre nomeação vem ganhando musculatura nacional.

O que se busca é proteger, através da idéia transparência, a moralidade administrativa, princípio fundamental da Administração Pública.

A medida atende a isonomia ao passo em que o cidadão "ficha suja", embora impedido de registrar candidatura ao cargo eletivo, pode ser nomeado para chefiar uma autarquia municipal.

Da mesma forma que é importante impedir que cidadãos que possuem pendências com a Justiça e a Sociedade possam assumir cargos eletivos, que é o que busca a Lei Federal de Inelegibilidades (Lei da Ficha Limpa), é fundamental que se impeça, também, que cidadãos sejam "presenteados" com indicações e nomeações para ocuparem cargos reservados a atividades de direção, chefia e assessoramento, que geralmente são realizadas mais de acordo com os interesses partidários do que com os interesses da boa administração.

A idéia é de que as normas que primam os eleitos sejam válidas para o exercício de todo o serviço público.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PRESIDENTE



Ref. Projeto de Lei nº 035/2012 – fls. 27-V nº 509 de 08/08/2012

Assunto: “Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos poder executivo e poder legislativo municipal e dá outras providências”

Ao Assessor Jurídico

Ilustríssimo Senhor.

Solicito que V. S.^a, analise o presente projeto e emita o competente Parecer no prazo de 20(vinte) dias.

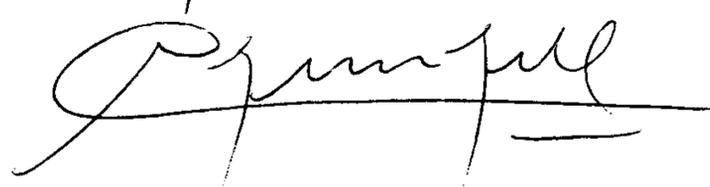
Cumpra-se.

Itarana/ES, 26 de setembro de 2012.


LAUDELINO GRUNEWALD
PRESIDENTE CMI/ES

RECEBI

EM, 26.09.12



C.M.I. - ES

Nº

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Protocolo nº 509. Fls 27-V. 08/08/2012.

Assunto: Projeto de Lei nº 035/2012 de autoria Vereador Emmanuel de Aquino e Souza.

O ilustre Vereador apresenta a alta consideração de seus Pares, o projeto de lei, que nesta Casa recebeu o nº 035/2012, que “dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do poder executivo e poder legislativo municipal e dá outras providências”.

Por determinação do senhor Presidente, o projeto em apreço é submetido à apreciação e análise dessa Assessoria, o que passo a fazê-lo.

Analisando a Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, e a comparando com o Projeto de Lei em apreciação, vimos que na maioria absoluta de seus artigos, incisos e letras, retratam o texto da referida Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, no **Inciso IV do art.7º** determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...”

Ora, se já existe uma lei federal, com abrangência nacional, que regula os casos de inelegibilidade e impede os denominados “ficha suja” de assumirem qualquer cargo público, o presente projeto de lei, não passa de uma redundância, devendo, por isso ser rejeitado por esta Casa, e ainda por lhe faltar competência para impor as medidas sancionatórias.

O Projeto ainda peca pela técnica legislativa e encontramos incongruências no seu texto, em especial o art. 4º, quando diz “.....a fiscalização de seus atos em obediência à



C.M.I. - ES
Nº _____

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

presente lei complementar...” quando na realidade trata-se de um Projeto de Lei, que é totalmente, incompatível com a chamada lei complementar.

Caberá à douta Comissão competente desta Casa, decidir sobre a aceitação ou rejeição do Projeto de Lei, de autoria do referido Edil.

É como penso.

Itarana, 23 de outubro de 2012.


WINSTON CHURCHILL DA SILVA BÉRGAMO
ASSESSOR JURÍDICO



Presidência da República
Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

.....

o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....
os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

C.M.I. - ES
Nº _____

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

.....

.....

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(revogado);

para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do . introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ
Luiz
Luis Inácio Lucena Adams

INÁCIO
Paulo

LULA
Teles

DA
Ferreira

SILVA
Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

C.M.I. - ES

Nº _____

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Protocolo nº 509. Fls 27 V.

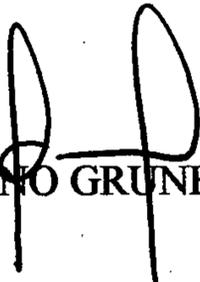
Assunto: Projeto de Lei nº 036/2012.

Autor: Vereador Emmanuel de Aquino e Souza

Diante do Parecer da Assessoria Jurídica, encaminhe-se o Projeto de Lei, à douta Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, para fins de direito.

Inclua-se na Ordem do Dia da Sessão Ordinária desta Casa a ser realizada no dia 28 do corrente mês.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2012.


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente

18 - 04 - 1964



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 81ª SESSÃO ORDINÁRIA - DIA 28/11/2012

- **Única Discussão e Única votação do Projeto de Lei n.º 039/2012 do Poder Executivo** que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o Exercício Financeiro de 2013”

- **Única Discussão e Única votação do Projeto de Lei n.º 035/2012 de autoria do Vereador Emmanuel de Aquino e Souza-PDT** que “dispõe sobre a nomeação de cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”;

- **Única Discussão e Única votação do Projeto de Lei n.º 040/2012 de autoria do Vereador Ananias Delboni-PSD** que “dá denominação a logradouro público e adota outras providências”.

- **1ª Discussão e votação do Projeto de Lei n.º 041/2012 do Poder Executivo** que “Cria o cargo comissionado de Controlador Interno e o Cargo Efetivo de Auditor Público Interno do Município de Itarana/ES e dá outras providências”

- **Única Discussão e Única votação do Projeto de Lei n.º 042/2012 do Poder Executivo** que “Dispõe sobre a criação do CREAS – Centro de Referência especializado de Assistência Social – e Programas, Projetos, Benefícios e Serviços Sociais ofertados e dá outras providências”

Câmara Municipal de Itarana/ES, 26 de novembro de 2012.


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente CMI/ES



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Depois de sua tramitação regimental, baixa a esta Comissão, o incluso Projeto de Lei, que nesta Casa, recebeu o número 036/2012, de autoria do Vereador Emmanuel de Aquino e Souza, que “Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do poder executivo e poder legislativo municipal e dá outras providências”.

Antes da manifestação desta Comissão, o projeto em apreço, passou pela análise da Assessoria Jurídica desta Casa.

Fazendo um comparativo com a Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010, popularmente conhecida com a “Ficha Limpa”, vemos que o Projeto de Lei 036/2012, não passa de uma cópia, quase que integral da mencionada Lei Complementar, razão pela qual o mesmo choca com as normas da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis , conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

A Lei Complementar nº 95/98, determina em seu **Inciso IV do art. 7º** que o “**mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei...**”.

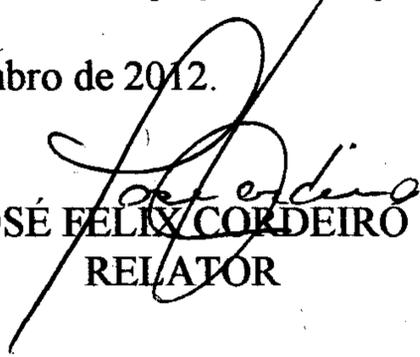
É o relatório.

A seguir passamos a emitir o seguinte:

PARECER

Esta Comissão recomenda ao Plenário a rejeição do Projeto de Lei nº 036/2012.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2012.


JOSE FELIX CORDEIRO
RELATOR


ILZA JASTROW ARNHOLZ
MEMBRO

RODRIGO CANCEGLIERI STUHR
MEMBRO

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº _____

Itarana/ES, 29 de novembro de 2012

OF.GP/CMI/Nº 201/2012

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei nº. 035/2012 que "*Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências*", de autoria do Vereador Emmanuel de Aquino e Souza -PDT.

Atenciosamente


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente da CMI/ES

Excelentíssimo Senhor
EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS

30/11/2012


Jacques Fabiano T. Gonçalves
Chefe de Gabinete
Portaria 001/2009 - Itarana/ES

C.M.I. - ES
Nº _____

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROJETO DE LEI Nº 035/2012

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo faz saber que aprovou:

Art. 1º. É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08(oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública ou o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- h) de redução à condição análoga à escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

PP



18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08(oito) anos.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 31 caput e §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos.

IV - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos;

V - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08(oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração éticoprofissional, pelo prazo de 08(oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08(oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os servidores da Administração Direta ou Indireta que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08(oito) anos.

Art. 2º. A vedação prevista na alínea "b" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

C.M.I. - ES
Nº _____

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º. O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 6º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º. As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 29 de novembro de 2012.


LADELINO GRUNWALD
Presidente da CMI/ES



18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Gabinete do Prefeito

OF.EMI/GE/Nº 711/2012

Itarana/ES, 30 de novembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 49-V Sob Nº 728

Em 04 de dezembro de 20 12

Geraldo A. Dal'Col

Assist. Leg. e Adm.

em Exercício - CMI/ES

Port. n.º 015/2012 de 04/04/2012

Senhor Presidente.

Encaminho-vos anexa, devidamente sancionada pelo Executivo Municipal, em 30 de novembro de 2012, as Leis Municipais adiante descritas:

- ✓ **LEI MUNICIPAL Nº. 1.025/2012** - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013;
- ✓ **LEI MUNICIPAL Nº. 1.026/2012** - DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- ✓ **LEI MUNICIPAL Nº. 1.027/2012** - CRIA O CARGO COMISSIONADO DE CONTROLADOR INTERNO E O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR PÚBLICO INTERNO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- ✓ **LEI MUNICIPAL Nº. 1.028/2012** - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - E PROGRAMAS, PROJETOS, BENEFÍCIOS E SERVIÇOS SOCIAIS OFERTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- ✓ **LEI MUNICIPAL Nº. 1.029/2012** - Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente.

EDIVAN MENEGHEL

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **LAUDELINO GRUNEWALD**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.029/2012

C.M.I. - ES
Nº _____

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08(oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;



18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

- h) de redução à condição análoga à escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08(oito) anos.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 31 caput e §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos.

IV - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos;

V - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08(oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08(oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração éticoprofissional, pelo prazo de 08(oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08(oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

C.M.I. - ES
Nº _____

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

IX - os servidores da Administração Direta ou Indireta que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08(oito) anos.

Art. 2º. A vedação prevista na alínea "b" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 6º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90(noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º. As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 30 de novembro de 2012.


EDIVAN MENECHEL
Prefeito Municipal